



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI N. 11.346/24

Dispõe sobre normas e procedimentos para o pagamento de Parcela Adicional (Extra) aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

A p r o v a:

Art. 1º Fica destinada diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, da Secretaria Municipal de Saúde da PMCG, a Parcela Adicional (Extra) a partir do ano de 2024, repassada pelo Ministério da Saúde, conforme dispõe o § 2º, do art. 36 c/c §2º, do art. 40 e o §2º do art. 426 c/c §2º, do art. 429 ambos da Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de setembro de 2017 respectivamente, e/ou suas alterações.

Art. 2º Tratando-se de verba de origem federal por mero repasse conforme regras específicas, o valor base a ser repassado para cada Agente de Saúde (ACE/ACS), corresponderá ao valor considerado no repasse individualmente, conforme caput do art. 1º, desta Lei, informado no SCNES no mês de agosto e setembro de cada ano, respectivamente para ACS e ACE.

§ 1º Farão jus ao recebimento os servidores que estiverem cadastrados e listados no SCNES, cujo acesso poderá ser verificado no endereço eletrônico: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Profissional_com_CBO.asp

§ 2º Servidores com vínculo anterior aos meses de referência que não constem nesta lista não serão contemplados, salvo motivo de exclusão por motivos alheios a serem analisados pela Gestão em regular tramitação de processo administrativo de interesse individual do eventual servidor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º Por se tratar de verba de origem federal, por mero repasse, eventual insuficiência da assistência financeira complementar, mencionada no *caput*, desobriga o Município em fazê-lo.

Art. 3º Além das regras gerais acima, também serão levadas em conta para fins de não recebimento do valor base da parcela adicional, as situações individuais dos servidores, conforme casos abaixo:

I - ter sido cadastrado no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, posteriormente ao mês de referência para repasse à sua categoria, o servidor não fará jus ao recebimento;

II - afastamentos, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundações a nível municipal, estadual ou federal e ademais órgãos estranhos às atribuições básicas do cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate a Endemias, não fará “jus” ao repasse da Parcela Adicional.

III - não estiver no desempenho efetivo das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Afastamentos que venham a interferir no recebimento do valor base da parcela adicional serão analisados pela Gestão em regular tramitação de processo administrativo.

Art. 4º As despesas com a aplicação desta Lei correrão em consonância com o art. 9-C e 9-D da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, e Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de setembro de 2017, referente à Parcela Adicional (Extra) do Incentivo Financeiro para as equipes de Agente de Saúde, e/ou suas alterações.

Art. 5º Deverão ser observadas, na implementação desta Lei, as regras expedidas pelo Ministério da Saúde e demais normas federais pertinentes, em especial, a Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 6º A Parcela Adicional (Extra) dos Agentes de que trata esta Lei não será computada para efeitos de cálculos de outros adicionais ou vantagens e nem se incorporam aos vencimentos para fixação de proventos de aposentadoria, pensão, décimo terceiro salário e abono de férias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 7º A Parcela Adicional (Extra) dos Agentes de que trata esta Lei será paga no contracheque dos servidores na rubrica 85 com a descrição “Incentivo Financeiro Adicional Federal - Parcela Extra” e poderá ser pago até a competência do mês de janeiro do ano subsequente ao repasse.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por meio de Decreto, regras e critérios para pagamento da Parcela Adicional de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário